



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.629, DE 2016 **(Do Sr. José Airtton Cirilo)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer condições a serem observadas na comercialização de frutas ou hortaliças.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7586/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Além dos aspectos referidos no art. 31 desta Lei, deverão ser asseguradas aos consumidores as seguintes informações na oferta e apresentação de fruta ou hortaliça, natural ou industrializada:

I – identificação do produtor rural e do local da colheita;

II – identificação dos ingredientes ativos de agrotóxicos efetivamente utilizados no processo produtivo; e

III – data de aplicação de cada ingrediente ativo de agrotóxico e respectivo intervalo de carência.

§ 1º Na comercialização de fruta ou hortaliça no atacado ou diretamente à indústria, as informações de que trata o *caput* deste artigo deverão constar em documento que acompanhe cada lote homogêneo do produto.

§ 2º Na comercialização de fruta ou hortaliça no varejo, as informações de que trata o *caput* deste artigo deverão constar na embalagem ou ser afixadas em local visível, que possibilite a identificação pelo consumidor do produto a que se referem.

§ 3º O consumidor deverá ser informado da não utilização de agrotóxicos no processo produtivo, quando for o caso.

§ 4º As informações de que trata este artigo poderão ser dispensadas em produto alimentício industrializado em que seja inviável a identificação do produtor da fruta ou hortaliça utilizada como ingrediente de fabricação ou em cuja composição as frutas ou hortaliças correspondam a, no máximo, 20% (vinte por cento) da massa total do produto.”

Art. 2º O regulamento estabelecerá prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para a adequação de rótulos, embalagens e a apresentação das informações de que trata o artigo 31-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira tem sido alarmada dia a dia sobre o uso crescente de agrotóxicos na produção dos alimentos levados à mesa. Resíduos de agrotóxicos em quantidades superiores ao limite máximo permitido e substâncias químicas de uso não autorizado têm sido encontradas em alimentos, especialmente em frutas e hortaliças.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a população pode sofrer intoxicações crônicas em decorrência da exposição múltipla aos agrotóxicos, devido à presença de seus resíduos em alimentos e no ambiente, ainda que em pequenas doses.

Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos relatados pelo INCA, podem ser citados: infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer. Esses males podem aparecer muito tempo após a exposição da pessoa ao resíduo, dificultando sua correlação com o agente causador.

Contudo, há tecnologias que viabilizam a produção de frutas e hortaliças sem a aplicação de agrotóxicos ou com uma aplicação bastante reduzida, assegurando sustentabilidade ambiental, econômica e social, segurança aos trabalhadores rurais e oferta de alimentos mais saudáveis para os consumidores. Isso não apenas é verdade com referência à agricultura orgânica, mas também no caso da chamada agricultura convencional.

Neste sentido, destacamos os bons resultados que têm sido alcançados por meio do programa de Produção Integrada Agropecuária (PI Brasil), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os agricultores que aderem ao PI Brasil são capazes de produzir alimentos seguros, livres de agrotóxicos e de outros resíduos contaminantes, e ainda obter uma redução de até 35% nos custos de produção, graças à racionalização do uso de insumos e à adoção de boas práticas agrícolas.

Sendo tão importante esta matéria, observamos já ter sido objeto de Projeto de Lei que tramitou nesta Casa — de nº 4.394/2008, de autoria do então deputado Davi Alcolumbre — arquivado ao término da legislatura na forma do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apresentamos, assim, proposição semelhante, que visa garantir, nos moldes do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que a oferta e a apresentação de frutas e hortaliças assegurem “informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança ao consumidor”.

Entendemos que a medida incentivará os produtores rurais a seguirem boas práticas agrícolas e a racionalizar o uso de insumos químicos nos cultivos. Frutas e hortaliças produzidas com menor uso de agrotóxicos ou, preferencialmente, sem o seu uso, certamente terão a preferência dos consumidores, que demandam produtos mais saudáveis, mas ainda não contam com informações confiáveis sobre os alimentos que levam para sua mesa.

Assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

FIM DO DOCUMENTO
